



Manoel Ribeiro

TÓPICA JURÍDICA – solução ou problema?

67

JURIDICAL TOPICS – solution or problem?

Cristiane Szynewski

RESUMO

Faz considerações críticas a respeito da tópica jurídica, método de interpretação do Direito proposto por Theodor Viehweg, em 1953, a partir das idéias de Aristóteles, Cícero e Vico.

Afirma que a tópica jurídica, até hoje, não tem uma definição precisa, falta de clareza atribuída à indefinição dos *topoi*, na filosofia de Aristóteles, suscitando entre os juristas mais perguntas do que respostas.

Além da abordagem crítica da obra de Viehweg, analisa os *Tópicos*, de Aristóteles, propondo como solução para o problema da tópica jurídica o estudo da dialética deste, que é o método onde os *topoi* são utilizados.

PALAVRAS-CHAVE

Filosofia do Direito; tópica jurídica; hermenêutica jurídica; interpretação jurídica; Theodor Viehweg; Aristóteles – dialética, retórica; argumentação jurídica.

ABSTRACT

The author makes critical comments on juridical topics, a method for interpreting Law suggested by Theodor Viehweg in 1953, based on Aristotle's, Cicero's and Vico's ideas. She states that until today juridical topics has not been clearly defined, owing to obscurity related to the definition of topoi within Aristotelian philosophy, giving rise to more questions than answers among jurists. Besides making a critical appraisal of Viehweg's work, she discusses Aristotle's Topics and proposes the study of Aristotelian dialectic – a system that uses topoi – as an answer to the problem of juridical topics.

KEYWORDS

Law Philosophy; juridical topics; legal hermeneutics; Theodor Viehweg; Aristotle's – dialectic, rhetoric; legal argumentation.

1 APRESENTAÇÃO E CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE A TÓPICA JURÍDICA

Este artigo apresenta algumas considerações críticas a respeito da tópica jurídica, a problemática “técnica de pensar por problemas, desenvolvida pela retórica” (VIEHWEG, 1979, p. 17), lançada no mundo jurídico por Theodor Viehweg, na Alemanha, em 1953, e importada por vários países. No Brasil, como em outros lugares, tornou-se alvo de muita polêmica, gerando mais perguntas do que respostas. Por aqui, até hoje essas discussões persistem, e para as quais as idéias abaixo pretendem contribuir. Partimos do pressuposto de que o leitor tenha um conhecimento prévio sobre o assunto, já apresentado em diversas publicações. Além das críticas, traremos algumas noções sobre a dialética e os tópicos, ou os *topoi*, da obra *Tópicos*, de Aristóteles, com o propósito de melhorar a compreensão do que pode ser a tópica jurídica.

Uma das principais críticas à obra de Viehweg diz respeito à falta de clareza, falta que pode ser facilmente percebida em sua obra *Tópica e Jurisprudência* e que também influenciou (e influencia ainda) os debates.

Uma das principais críticas à obra de Viehweg diz respeito à falta de clareza, falta que pode ser facilmente percebida em sua obra *Tópica e Jurisprudência* e que também influenciou (e influencia ainda) os debates. Sobre as discussões que surgiram na Alemanha após a publicação de 1953, diz o professor de Filosofia do Direito Manuel Atienza: *em geral, o debate foi proposto em termos não muito claros, devido em grande parte ao caráter esquemático e impreciso da obra fundadora de Viehweg* (ATIENZA, 2006, p. 45).

Para tentar compreender a proposta de Viehweg, é melhor examinar o contexto em que ela surgiu, em 1953. O jurista alemão Karl Larenz explica (LARENZ, 1989, p. 171) que a tópica jurídica surgiu como uma alternativa à jurisprudência¹ positivista do século XIX, cujo método era deduzir as decisões jurídicas de normas e conceitos ordenados em um sistema que partia de axiomas. No entanto, percebeu-se que o método axiomático-dedutivo era insuficiente, não garantia que as decisões fossem justas. Diante disso, o método tópico seria uma forma de encontrar decisões justas para os casos jurídicos, que eram tratados como problemas. Os problemas jurídicos deveriam ser examinados a partir de diversos ângulos, levando-se em conta diferentes pontos de vista, inclusive os do senso comum. A partir da consideração das várias opiniões sobre a questão, poder-se-ia chegar a um consenso sobre o que seria justo. Esses pontos de vista, na tópica de Viehweg (1979, p. 27, 35-36), inserem-se no que ele denomina “tópicos”, ou lugares comuns.

Viehweg sustenta que a jurisprudência na Roma antiga e na Idade Média era uma jurisprudência tópica. A forma de proceder do jurista romano era propor um problema para o qual procurava argumentos. As soluções eram buscadas nas coleções de regras, ou tópicos, os quais eram legitimados ao serem usados por homens de prestígio. Na Idade Média, os juristas estudavam retórica antes de Direito, e o estilo de ensino na época se baseava na discussão de problemas (ATIENZA, 2006,

p. 50-51). Para Viehweg, essas formas de proceder seriam muito mais aplicáveis ao Direito do que um sistema de axiomas. Sua intenção foi resgatar esses procedimentos, partindo das idéias de Aristóteles, Cícero e Vico.

Um dos problemas para entender a proposta de Viehweg é que ele não define precisamente os elementos fundamentais de seu trabalho, como: o que é a tópica e os tópicos. Atienza (2006, p. 52) lhe faz severas críticas, começando por afirmar: *praticamente todas as noções básicas da tópica são extremamente imprecisas e, inclusive, equívocas*. Ele entende a tópica de Viehweg como pelo menos três coisas diferentes: 1) *uma técnica de busca de premissas*; 2) *uma teoria sobre a natureza das premissas*; 3) *uma teoria sobre o uso dessas premissas na fundamentação jurídica*. Mas também leva em consideração o fato de o conceito de tópico, que vem do grego *topos*, ser historicamente impreciso, inclusive nos escritos de Aristóteles e Cícero, pois é usado em diversos sentidos, como o de argumento, como ponto de referência para a obtenção de argumentos, como enunciados de conteúdos e como formas argumentativas (idem, p. 53).

Sobre o que são os tópicos jurídicos, Atienza concorda com a conclusão de García Amado: *Resumindo, vimos que dos tópicos se disse que são pontos de vista diretivos, pontos de vista referidos ao caso, regras diretivas, lugares-comuns, argumentos materiais, enunciados empíricos, conceitos, meios de persuasão, critérios que gozam de consenso, fórmulas heurísticas, instruções para a invenção, formas argumentativas etc. E como tópicos citam-se adágios, conceitos, recursos metodológicos, princípios de Direito, valores, regras da razão prática, standards, critérios de justiça, normas legais etc.* (GARCÍA AMADO *apud* ATIENZA, 2006, p. 53).

Larenz (1989, p. 172) também diz que não se sabe o que Viehweg entende por tópico jurídico: *Como se trata manifestamente de coisas diversas, não se consegue depreender com exactidão o que é que Viehweg entende por tópico jurídico. Aparentemente, considera como “tópico” toda e qualquer ideia ou ponto de vista que possa desempenhar algum papel nas análises jurídicas, sejam estas de que espécie forem. Perante a possibilidade de empregos tão variados, não é de surpreender que cada um dos autores que usam o termo “tópico”, hoje caído em moda, lhe associe uma representação pessoal, o que tem de ser levado em conta na apreciação das opiniões expendidas*.

Exemplos de tópicos jurídicos apresentados na literatura ajudam a elucidar melhor a questão. Chaím Perelman faz menção ao catálogo de sessenta e quatro *lugares* jurídicos contidos no livro *Jurisprudência Tópica (Topische Jurisprudenz)*, de Gerhard Struck, indicando algumas amostras que contêm princípios gerais do Direito, máximas ou adágios, entre os quais: lei posterior revoga lei anterior; coisa julgada é tida como verdade; o pretor não se ocupa de questões insignificantes; a condenação não pode ultrapassar o requerido; *in dubio pro reo*; as exceções têm interpretação escrita; na dúvida, deve-se dividir em partes iguais; o silêncio não obriga a nada; o Direito exige sanções; o necessário é permitido. Perelman (1998, p. 120) diz que a crítica mais comum aos partidários dos tópicos jurídicos é a imprecisão destes e a facilidade de seu emprego por ambas as partes de um litígio².

A imprecisão do conceito de tópica jurídica é bastante evidente nas discussões sobre a questão de ela ser ou não

um método. Isso se deve também ao próprio Viehweg, que afirmou não ser a jurisprudência tópica um método, e sim um estilo. Porém, o que não pode ser desprezado é que o jurista define claramente o que entende por método: *só pode chamar-se método um procedimento que seja lógica e rigorosamente verificável e crie um nexu unívoco de fundamentos, quer dizer, um sistema dedutivo* (VIEHWEG, 1979, p. 71). Portanto, a idéia do autor é de que a tópica não é um **método axiomático-dedutivo**. Contudo, isso não significa que não seja um método no sentido amplo, pois, o que poderia ser uma “técnica de pensar” ou mesmo uma “arte”, um “modo” ou uma “tentativa”, para usar as palavras mais comuns nas discussões, senão o que diz a simples definição da palavra “método” na língua comum? Só para lembrar, entre as definições de método na língua portuguesa estão: caminho pelo qual se atinge um objetivo, modo de proceder, maneira de agir, meio (FERREIRA, 2004). Nesse sentido, uma técnica de pensar é um método. Porém, se Viehweg **definiu** esse método, isso é outra questão. Segundo Atienza, a tópica de Viehweg não desenvolveu, mas apontou para outros aspectos do raciocínio jurídico que estão além dos aspectos exclusivamente lógicos, e esse estudo foi levado adiante por outras concepções de argumentação jurídica. Portanto, o mérito de Viehweg seria ter encontrado um campo para a investigação (ATIENZA, 2006, p. 57).

A despeito das questões sobre os méritos e deméritos de Theodor Viehweg, parece-nos mais acertado e útil focar as discussões sobre se existe uma tópica jurídica e como ela funciona na “vida real”. Tentativas desse tipo não são muito freqüentes na doutrina. Maria Helena Diniz faz uma boa descrição do que se entende por tópica jurídica hoje, na prática: em resumo, é uma técnica que permite encontrar meios para resolver os problemas jurídicos, para resolver os problemas das lacunas e das contradições das normas jurídicas. O juiz, ao julgar um caso concreto, pesquisa as várias possibilidades de aplicação das normas. Ou seja, ele pesquisa vários pontos de vista sobre um determinado caso e, depois, escolhe o que é mais adequado e convincente para funda-

mentar sua decisão. Em linhas gerais, a argumentação tópica se inicia com o questionamento sobre a existência de um conflito de normas. Segue com indagações a respeito dos fatos, se há o fato e quem é o autor. A terceira fase é estabelecer uma relação dos fatos com o significado do texto das normas. O quarto momento envolve uma avaliação dos graus de validade das normas que serão aplicadas. A jurista explica que o juiz soluciona o caso concreto por meio da intuição heurística, e que a tópica seria uma “modalidade pré-lógica” de descobrir hipóteses e premissas. Essas últimas, depois de descobertas, seriam validadas mediante o emprego dos raciocínios dedutivo e indutivo (DINIZ, 2006, p. 487 e ss.).

A imprecisão do conceito de tópica jurídica é bastante evidente nas discussões sobre a questão de ela ser ou não um método. Isso se deve também ao próprio Viehweg, que afirmou não ser a jurisprudência tópica um método, e sim um estilo.

Além das pesquisas sobre as aplicações práticas dessa “técnica” ou “modo”, consideramos útil e essencial, para resolver o “problema da tópica jurídica”, a pesquisa nas fontes filosóficas em que Viehweg se fundamentou, ou seja, nas obras de Aristóteles, Cícero e Vico. Acreditamos que o conhecimento dessas obras trará ao Direito uma compreensão mais clara do que pode ser a tópica jurídica que Viehweg quis resgatar. Aqui apresentaremos um breve estudo sobre os *Tópicos* de Aristóteles.

2 OS TÓPICOS DE ARISTÓTELES

Aristóteles escreveu uma obra chamada “*Tópicos*”, na qual fala, inclusive, sobre os tópicos, ou lugares, em grego, no plural, *topoi*, e, no singular, *topos*. Os *Tópicos* constituem o quinto dos cinco tratados de Aristóteles que compõem uma coleção denominada “*Órganon*”, cujo significado é “instrumento”. Mais especificamente, trata-se de um instrumento do raciocínio, que hoje conhecemos como lógica, e que seria, na época de Aristóteles, uma ferramenta a ser usada em qualquer saber. Os demais tratados são, na seguinte ordem: 1. *Categorias*; 2. *De Interpretatione*; 3. *Analíticos Anteriores*; 4. *Analíticos Posteriores*. Os *Tópicos* tratam da dialética, e é uma

obra composta por oito livros, que vêm acompanhados de mais um, chamado “*Argumentos sofisticados ou refutações sofisticadas*”, este especializado nos raciocínios que parecem ser verdadeiros, mas de fato não o são. Os *Argumentos Sofisticados* também são considerados como uma obra autônoma.

Aristóteles esclarece, em primeiro lugar, que o objetivo dos *Tópicos* é desenvolver um método de argumentação dialética, isto é, de se raciocinar a partir de opiniões geralmente aceitas e sem entrar em contradição³. Também explica o que é o raciocínio e quais são seus tipos. Sua definição é: *raciocínio é um argumento em que, estabelecidas certas coisas, outras coisas diferentes se deduzem necessariamente das primeiras* (ARISTÓ-

TELES, 1978, I, 100 a8-25), ou seja, é o encadeamento lógico de pensamentos.

O primeiro tipo de raciocínio apresentado é a **demonstração**, que parte de premissas primeiras e verdadeiras e trata das verdades científicas. Esse é um tema que Aristóteles desenvolve nos *Analíticos primeiros* e *segundos*, em que é explicado o silogismo, ou o raciocínio a partir do qual, dadas as premissas, deduz-se uma conclusão.

O segundo tipo é o raciocínio **dialético**, que constitui o objeto do nosso estudo. Aristóteles assim o define: *O raciocínio é “dialético” quando parte de opiniões geralmente aceitas* (ARISTÓTELES, 1978, I, 100 a30). [...] *São opiniões “geralmente aceitas” aquelas que todo mundo admite, ou a maioria das pessoas, ou os filósofos – em outras palavras: todos, ou a maioria, ou os mais notáveis e eminentes* (idem, 100 b20). Essas opiniões têm o nome grego de *endoxa*. É importante frisar que essas opiniões não são os tópicos.

A diferença fundamental entre a demonstração e o raciocínio dialético está apenas nas premissas. Na demonstração, as premissas precisam ser verdadeiras; no raciocínio dialético, são apenas verossímeis. Contudo, a forma é a mesma, o raciocínio demonstrativo e o dialético são ambos lógicos, ou seja, válidos. Kneale

(1991, p. 26) destaca que *o contraste entre a demonstração e a dialética é irrelevante para o silogismo, uma vez que o demonstrador e o dialético argumentam ambos silogisticamente*.

O terceiro raciocínio explicado por Aristóteles (1978, I, 1, 100 b20) é o contencioso ou **erístico**. É o que parte de opiniões que parecem ser geralmente aceitas, mas de fato não o são. Ou também quando parece que se está raciocinando a partir de opiniões geralmente aceitas ou aparentemente geralmente aceitas, mas na verdade não se está.

O quarto raciocínio é o paralogismo ou **falso raciocínio**. Ocorre nas disciplinas específicas, partindo de pressupostos apropriados àquela disciplina, mas que não são verdadeiros. Por exemplo, na geometria, um raciocínio que se fundamenta numa falsa descrição dos semicírculos é um paralogismo (ARISTÓTELES, 1978, I, 1, 101 a5).

Depois de explicar o que é o raciocínio dialético e como ele se distingue dos demais, Aristóteles diz quais são as finalidades desses conhecimentos. São três as finalidades: o exercício (*gimnasia*), as disputas casuais e as ciências filosóficas. O exercício é um tipo de jogo (SMITH, 1997, p. XX), o treinamento da habilidade de atacar e defender argumentos. As disputas casuais referem-se a conversações e debates sobre opiniões geralmente aceitas. O objetivo, nesse caso, é abalar os argumentos mal formulados pelo adversário, partindo-se das convicções que ele próprio apresentou. Para as ciências filosóficas, a utilidade é a possibilidade de detectar mais facilmente a verdade e o erro sobre um assunto, por meio da capacidade de se avaliar ambas as faces deste. Além disso, é útil para a investigação dos princípios usados nas diversas ciências, que são anteriores às ciências particulares e, segundo Aristóteles (1978, I, 1, 101a25), devem ser discutidos à luz das opiniões geralmente aceitas.

A finalidade mais mencionada dos *Tópicos* na literatura que pesquisamos é sua utilização no debate. A palavra “dialética” vem do verbo *dialogesthai*, que significa discutir. Kneale (1991, p. 34) afirma que os *Tópicos* é *declaradamente um manual para guiar aqueles que tomam parte em competições públicas de dialética ou de discussão*. Naturalmente, numa competição o objetivo é vencer. Mas é muito importante deixar claro que essas discussões, ou competições, têm regras.

A despeito das questões sobre os méritos e deméritos de Theodor Viehweg, parece-nos mais acertado e útil focar as discussões sobre se existe uma tópica jurídica e como ela funciona na “vida real”.

O debate dialético consiste de um inquiridor e um respondente, que começam definindo suas posições sobre um assunto escolhido. O inquiridor coloca questões, e o respondente deve responder sim ou não (SMITH, 1997, p. 20). O objetivo do inquiridor é fazer o respondente se contradizer em relação à posição que o próprio respondente assumiu, e aparentar aos outros que está influenciando o respondente. Já o propósito do respondente é mostrar ao inquiridor que não está se deixando afetar por este e, se ficar evidente que a consequência de sua posição inicialmente assumida é um absurdo, transparecer que o erro foi da escolha da posição, e não de seu raciocínio (ARISTÓTELES, 1978, VII, 159 a15-35).

Os competidores podem reclamar se as regras forem violadas. O raciocínio deve seguir de acordo com a lógica⁴. Por exemplo, os respondentes podem reclamar se o inquiridor fizer inferências inválidas, usar linguagem ambígua ou fizer perguntas capciosas; o inquiridor pode reclamar se o respondente se recusar a admitir conseqüências lógicas das premissas que aceitou (SMITH, 1997, p. XXI). Aristóteles (1978, VIII, 160 b10) deixa claro que a pessoa que não respeita as regras do debate é uma pessoa de má-fé. E recomenda: *Não se deve argumentar com todo o mundo, nem praticar argumentação com o homem da rua, pois há gente com quem toda discussão tem por força que degenerar* (Idem, 164 b5).

É evidente a preocupação com a ética na argumentação na obra do estagirita. A dialética não é a arte de vencer a qualquer preço, de ludibriar o adversário ou aparentar vencer um debate. Em *Argumentos Sofísticos*, ele critica “certa gente” que prefere aparentar ter uma sabedoria a de fato possuí-la sem aparentar. A essas pessoas ele chama de “sofistas”, acrescentando: *ao homem que possui conhecimento de uma determinada matéria cabe evitar ele próprio os vícios de raciocínio nos assuntos que conhece e ao mesmo tempo ser capaz de desmascarar aquele que lança mão de argumentos capciosos* (ARISTÓTELES, 1978, VII, 165 a20-25).

Há muitos assuntos importantes a serem estudados nos *Tópicos*. Para sermos breves, ressaltaremos apenas mais um ponto ao qual Aristóteles dá extrema importância: a clareza. Para uma boa argumentação, deve-se evitar ambigüidades, examinando sempre qual é o número de significados de um termo, pois, em suas palavras, *enquanto não ficar bem claro em quantos sentidos se usa um termo, pode acontecer que o queo responde e o que interroga não tenham suas mentes dirigidas para a mesma coisa* (ARISTÓTELES, 1978, VII, 108 a20). Isso é muito importante, principalmente quando se trata de sutilezas. Em *Argumentos Sofísticos* o autor alerta que assim como aqueles que não são hábeis em manusear pedrinhas para fazer contas são logrados pelos espertos, também na argumentação, aqueles que não estão familiarizados com os significados das palavras são vítimas dos falsos raciocínios (idem, 165 a15).

3 O QUE É UM TÓPICO

Aristóteles (1978, VII, 159 a35) nos diz que por meio dos tópicos poderemos estar bem munidos de linhas de argumentação para discutir diversos assuntos. Para a descrição desses tópicos ele destina os livros II a VII dos *Tópicos*, sendo o livro I dedicado a idéias mais gerais sobre o raciocínio dialético, e o livro VIII a idéias mais específicas sobre o debate.

Paul Slomkowski publicou, em 1997, o livro *Aristotle's Topics*, revisão de sua tese de doutorado em Filosofia, na Universidade de Oxford. O objetivo da pesquisa é responder à pergunta: o que é um tópico e como funcionam os argumentos construídos com a ajuda de um tópico (p. 3). Sua análise situa-se mais no campo da lógica aristotélica, no estudo do silogismo. Nós não temos conhecimento na área para avaliar o sucesso e o alcance de seu trabalho, ou mesmo a conclusão, pelo menos no momento. No entanto, consideramos pertinente observar que definir um tópico é tarefa árdua até para os especialistas na filosofia de Aristóteles.

Slomkowski destaca que, por um tempo muito longo, os *Tópicos* foram uma obra esquecida, e o interesse dos pesquisadores surgiu apenas entre 1900 e 1950. A partir de 1950 o interesse começou a aumentar, principalmente depois de uma publicação de Bochenski, em 1951: *Non-analytical Laws and Rules in Aristotle*. O Terceiro Simpósio Aristotélico de 1968 foi dedicado aos *Tópicos*. O pesquisador diz que há uma série de artigos sobre os tópicos e como eles funcionam, mas os autores não foram além dos estudos da década de 1950. A visão dos acadêmicos, segundo ele, ao tentarem descobrir algo sobre os tópicos, não leva em conta seu contexto, apenas usa modernas teorias sobre lógica e argumentação. Assim, conclui, em sua introdução, que a situação ainda é a mesma que Bochenski constatou há quase 40 anos: *Até agora ninguém conseguiu dizer clara e sucintamente o que eles (os tópicos) são*⁵.

Portanto, não é de estranhar que Viehweg não tenha conseguido definir um tópico, e descartamos desde já as pretensões de resolvermos esse problema. Ainda assim, naturalmente, é possível ter uma noção sobre os tópicos, até para fazermos uma idéia do que eles não são.

A palavra “topos”, que em grego significa “lugar”, tem sua provável origem em um antigo método de memorização, no qual se associava itens de uma lista que se queria memorizar a casas ao longo de uma rua. Assim, cada item teria o seu lugar certo na memória do argumentador, que podia facilmente utilizá-lo na hora do debate⁶.

Kneale afirma que *topos* é proveniente da palavra grega “lugar”, que mais tarde adquiriu o significado de “lugar-comum”, ou seja, um tema recorrente num discurso. Ilustra esse sentido do termo com o seguinte trecho da *Retórica*:

Os silogismos dialéticos e retóricos tratam daquelas coisas às quais nos referimos como sendo os topoi. Estes são comuns aos problemas que tratam do comportamento correcto, a problemas físicos e políticos e a muitos outros que diferem em gênero, entre si, como por exemplo o topos do mais e do menos (ARISTÓTELES, 1978, *apud* KNEALE; KNEALE, 1991, p. 36).

Kneale indica que, a partir desse exemplo, **parece** que se pode concluir que *topos* é qualquer coisa que pode

ocorrer em qualquer argumento. Em seguida, afirma que o que Aristóteles quer dizer com a palavra “tópicos” compreende-se melhor através de exemplos, citando os seguintes: *Um topos consiste em ver se alguém descreveu como acidente aquilo que pertence de outro modo* (ARISTÓTELES, 1978, *apud* KNEALE; KNEALE, 1991, p. 36).

Outro exemplo consiste em fazer definições de um acidente e de seu sujeito, ou de ambos separadamente, ou então de um desses e, depois, ver se alguma pressuposição falsa foi usada nas definições (ARISTÓTELES, 1978, *apud* KNEALE; KNEALE, 1991, p. 36).

Por fim, conclui que os *topoi* são procedimentos-padrão que podem ser usados para discutir qualquer assunto, pois o que Aristóteles faz nos *Tópicos* é dar sugestões táticas para competições dialéticas (ARISTÓTELES, 1978, *apud* KNEALE; KNEALE, 1991, p. 36).

Para melhor analisarmos o primeiro exemplo citado, vejamos o trecho na tradução brasileira: *Uma regra ou tópico é examinar se um homem atribuiu como acidente o que pertence ao sujeito de alguma outra maneira. Esse erro se comete mais comumente no que se refere ao gênero das coisas, como, por exemplo, se alguém dissesse que o branco é acidentalmente uma cor, pois ser uma cor não é um acidente do branco, mas sim o seu gênero* (ARISTÓTELES, 1978, 109 a30-35).

Depois de explicar o que é o raciocínio dialético e como ele se distingue dos demais, Aristóteles diz quais são as finalidades desses conhecimentos. São três as finalidades: o exercício (gimnasia), as disputas casuais e as ciências filosóficas.

É evidente que se trata de um procedimento para verificar se o adversário cometeu um erro. O erro aqui diz respeito à relação que o predicado pode ter com o sujeito, assunto que faz parte da teoria dos predicáveis de Aristóteles (KNEALE; KNEALE, 1991, p. 37). Esse exemplo mostra que o branco é uma espécie do gênero cor. O branco seria uma característica acidental se fosse a cor de um objeto, por exemplo, bola branca. Uma bola é branca acidentalmente, pois poderia ser de qualquer outra cor, sem por isso deixar de ser “bola”. Para compreendermos isso, é preciso conhecer o que é gênero

e acidente. Aristóteles (1978, I, 102 a35) diz que gênero é o que se predica de várias coisas que apresentam diferenças específicas, por exemplo, animal é gênero de homem e de boi. Acidente é algo que pode pertencer ou não pertencer a alguma coisa, sem que por isso a coisa deixe de ser ela mesma, por exemplo, a brancura num objeto que pode mudar de cor (idem, 102 b5). Os predicáveis são quatro: definição, propriedade, gênero e acidente, e sua compreensão requer um estudo próprio⁷. E os tópicos de Aristóteles, na obra *Tópicos*, são organizados em função dos predicáveis, por isso o estudo dos *topoi* não é intuitivo, mas requer conhecimentos prévios.

Há várias tentativas de explicar e denominar os tópicos na literatura. Além dos *topoi* como *procedimentos-padrão*, de Kneale, selecionamos também os termos *padrões de argumentação* ou *formas argumentativas*, de Ricardo Santos (ARISTÓTELES, 1995, p. 17). Ou então *regras para pesquisa* e *fórmulas de caráter geral*, na visão de Pereira (2001, p. 365), que diz: *não nos explicam o Tópicos o que se deve entender por “lugar”, mas a consideração atenta dos exemplos inumeráveis que o tratado fornece permite-nos compreender que se trata de regras para a pesquisa dos “predicáveis” extraídas da aceitação de certas “leis” ou fórmulas de caráter geral, que a dialética usará como premissas maiores de seus silogismo.*

Alguns autores também observam que há mais de um “tipo” de tópico, como é o caso de Pereira (2001, p. 366, nota 184), que considera os *topoi* do preferível menos formais que os outros: *há um certo número de tópicos “próprios”, isto é, regras e fórmulas probatórias de caráter mais especializado, dotadas de conteúdo preciso, em oposição ao caráter “ontofórmula” dos tópicos “comuns”: tais são os tópicos do preferível em Tóp. III, 1-4.*

De fato, os tópicos do preferível, contidos no livro III dos *Tópicos*, possuem um conteúdo mais específico que o do tópico analisado anterior-

mente, como podemos ver nestes dois exemplos:

O que é mais duradouro e seguro é preferível àquilo que o é menos; e, do mesmo modo, o que tem mais probabilidades de ser escolhido pelo homem sábio ou prudente, pelo homem bom ou pela lei justa, por homens que são hábeis num campo qualquer, quando fazem sua escolha como tais, e pelos peritos em determinadas classes de coisas. (ARISTÓTELES, 1978, III, 1, 116a10).

Outra regra ou tópico é: aquilo que está mais próximo do bem – em outras palavras, o que mais de perto se assemelha ao bem – é melhor e mais desejável. Assim, a justiça é melhor do que o homem justo⁸.

Para acrescentar mais exemplos da variedade do que Aristóteles apresenta como tópicos, traremos alguns da *Retórica*, apesar de essa obra não ser objeto específico do nosso estudo.

4 EXEMPLOS DE TÓPICOS NA RETÓRICA DE ARISTÓTELES

A *Retórica*, obra de Aristóteles que trata da persuasão, está relacionada à dialética e utiliza-se dos *topoi*, mas também não apresenta uma definição precisa destes. A retórica se assemelha à dialética por se ocupar de assuntos do conhecimento comum, e não de ciências particulares (ARISTÓTELES, 2005, p. 89, I, 1354a), e por proporcionar razões para os argumentos (ARISTÓTELES, 2005, I, 1356a). O específico da retórica é a finalidade de descobrir o mais adequado a persuadir, em cada caso (idem, 2005, I, 1355b). Mas a retórica aristotélica se distingue da retórica que visa apenas convencer, como, por exemplo, a dos sofistas. Para Aristóteles (idem, 1355a), a prova por persuasão é uma espécie de demonstração, já que nós somos persuadidos mais facilmente quando entendemos algo que está demonstrado. Na *Retórica*, Aristóteles (idem, 1358a) especifica a existência de tópicos gerais ou comuns, que são aplicáveis a todos os assuntos, a exemplo do *topos* do mais e do menos, que pode ser aplicado a silogismos e entimemas⁹ de várias áreas, como ciências naturais, política, Direito e outras; e tópicos específicos, aplicados a grupos particulares ou classes de coisas. No capítulo 23, são apresentados exemplos desses tópicos gerais. Trazemos alguns aqui para ilustração: O primeiro tópico do capítulo é o que se tira dos contrários dos entimemas, onde se deve examinar se um contrário está compreendido no outro e vice-versa. Se está compreendido, confirma-se o entimema; se não está, refuta-se. Aristóteles (2005, II, 1397a) cita exemplos: *Se a guerra é a causa dos males presentes, com a paz há que remedá-los e ser sensato é bom, porque ser licencioso é nocivo.*

Outro tópico, muito conhecido, é o **do mais e do menos**: “se uma afirmação não se aplica ao que seria mais aplicável, também não se aplica ao que seria menos aplicável”. Por exemplo: *Se nem os deuses sabem tudo, menos ainda os homens* (idem, 1397b). Ou, de outra forma: quem pode o mais pode o menos. Esse é um tópico facilmente aplicável a todos os assuntos.

Outro tira-se de: “se a consequência é a mesma, é porque também é a mesma a causa de que deriva.” Por exemplo: dizer que os deuses nascem, ou que os deuses morrem, a consequência de ambas as afirmações é haver um tempo em que os deuses não existiam (idem, 1399b).

Mais um exemplo de tópico é o exame das razões que aconselham ou desaconselham a fazer uma coisa e as razões que levam as pessoas a praticar ou evitar tais atos. Essas razões podem ser usadas para persuadir ou dissuadir, acusar ou defen-

der. As razões que dissuadem são utilizadas na defesa, e as que persuadem, na acusação (idem).

A partir desses poucos exemplos, dos *Tópicos* e da *Retórica*, pode-se perceber a causa da dificuldade dos especialistas em dar uma definição precisa aos tópicos. Mas uma coisa evidente, mesmo para o não-especialista, é eles serem ferramentas úteis para a argumentação. O exemplo mais fácil de se compreender, e muito usado por todos, é o *topos* do mais e do menos. Quem é que não conhece o seguinte argumento: Se Fulano não tem preparo físico para jogar meia partida de futebol, que dirá para jogar a partida inteira!

5 CONCLUSÃO

A partir dessas considerações críticas sobre a obra de Viehweg e da pesquisa nos *Tópicos* de Aristóteles, concluímos que a tópica de Viehweg é uma válida tentativa de resolver problemas do método jurídico, especialmente no contexto em que ela surgiu. E é possível que o seu intento seja uma boa solução para os problemas que temos hoje. No entanto, devido à sua imprecisão, ela não atingiu seu objetivo, ou, pelo menos, não foi terminada.

A indefinição dos *topoi* jurídicos tem suas raízes na indefinição dos *topoi* em Aristóteles. Sem entrar na questão do que seria a tópica e os *topoi* em Cícero e Vico, assunto que mereceria uma pesquisa própria – e que seria de fundamental importância –, consideramos que a **construção de uma tópica jurídica a partir do conceito de tópico é inviável**. A construção de uma tópica jurídica como um método ou, para quem prefere outra designação, um “modo de proceder”, fundamentada na obra de Aristóteles, requer a compreensão e a contextualização na **dialética** e na **retórica**, pois estas sim eram as técnicas, e não os *topoi*, isoladamente. Não é à toa que, de tempos para cá, vários autores se interessaram pela retórica nas pesquisas sobre argumentação jurídica, e também seria de extremo valor a pesquisa sobre a dialética. Se fôssemos levar em conta apenas a descoberta da retórica e da dialética, sem desmerecer outros aspectos positivos, o trabalho de Viehweg já seria de ótimo resultado. E se este modesto artigo despertou nos leitores o interesse em estudar os *Tópicos*, nosso esforço foi recompensado!

Outra solução para uma tópica jurídica eficaz seria a construção e definição de um método tópico baseado na prática jurídica, a partir de suas realidade e necessidades. Portanto, os pesquisadores deveriam investir em estudos mais práticos e objetivos, tentando descrever o que seria um modo de proceder tópico, a exemplo da profa. Maria Helena Diniz, conforme citamos.

Em síntese, uma tópica jurídica, que pretenda se embasar na tradição e nos conhecimentos de Aristóteles, deve estudar e se situar no contexto da dialética e da retórica. Ou, se não quiser se embasar nessa tradição, mas apenas se desenvolver na realidade, deve “reinventar-se”, definindo com clareza seu alcance e modo de atuação, sob pena de não trazer nenhuma solução prática, de que o Direito tanto precisa, e se estabelecer como uma “utópica”.

NOTAS

- 1 Ciência do Direito.
- 2 Atienza (2006, p. 53) concorda com Alexy, em que o catálogo de tópicos jurídicos de Struck contém coisas muito heterogêneas, e cita, para exemplificar: *lex posterior derogat legi priori*, “o inaceitável não pode ser exigido”

e “propósito”. Significado de *propósito*, do alemão *Absicht* (premeditação) e *Vorsatz* (finalidade).

- 3 *Nosso tratado se propõe encontrar um método de investigação graças ao qual possamos raciocinar, partindo de opiniões geralmente aceitas, sobre qualquer problema que nos seja proposto, e sejamos também capazes, quando replicamos a um argumento, de evitar dizer alguma coisa que nos cause embaraços* (ARISTÓTELES, 1978, I, 100 a18).
- 4 *Aristotle insists on the difference between it and contentious argument, and the most fundamental point of that difference is that dialectical argument must be valid: one of the rules of the game is that the conclusion must follow from the premisses.* (SMITH, 1997, p. XXI).
- 5 BOCHENSKI, 1970, apud SLOMKOWSKI (1997, p. 3): *So far no-one has succeeded in saying briefly and clearly what they (topoi) are.*
- 6 *The word “topos” (place, location) most probably is derived from an ancient method of memorizing a great number of items on a list by associating them with successive places, say the houses along a street one is acquainted with. By recalling the houses along the street we can also remember the associated items. Full descriptions of this technique can be found in Cicero, De Oratore II 86-88, 351-360, Auctor ad Herennium III 16-24, 29-40, and in Quintilian, Institutio XI 2, 11-33). In Topics 163b28-32, Aristotle seems to allude to this technique: For just as in the art of remembering, the mere mention of the places instantly makes us recall the things, so these will make us more apt at deductions through looking to these defined premises in order of enumeration. Aristotle also alludes to this technique in On the soul 427b18-20, On Memory 452a12-16, and On Dreams 458b20-22.*
- 7 O filósofo Porfírio (234 a 305 dC) explica os predicáveis em sua obra *Isagoge*.
- 8 *Tópicos III*, 117b10. Esse tópico contém a idéia de que o universal mais geral é mais desejável que o particular.
- 9 A demonstração retórica é um “entimema”, que é uma espécie de silogismo. Os entimemas também abrangem premissas necessárias, isto é, verdadeiras, mas, em geral, partem de premissas prováveis, ou opiniões geralmente aceitas. No capítulo 22 do livro II da *Retórica*, Aristóteles explica o uso dos entimemas e diz que o primeiro meio para a escolha de entimemas é o tópico.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *Categorias*. Tradução, introdução e comentários de Ricardo Santo. Porto Codex: Porto Editora, 1995.
- . *Obras completas*: retórica. Coordenação do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2005.
- . *Órganon*. Trad. de Edson Bini. Bauru: Edipro, 2005.
- . *Tópicos*: dos argumentos sofisticos. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores, 4).
- ATIENZA, Manuel. *As razões do direito*: teorias da argumentação jurídica. São Paulo: Landy Editora, 2006.
- Dicionário Langenscheidts alemão-português-alemão. Lisboa: Presença, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à Filosofia do Direito*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- GARCÍA AMADO, Juan Antonio. *Teorías de la tópica jurídica*. Madrid: Civitas, apud ATIENZA, 2006.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.
- KNEALE, William; KNEALE, Martha. *O desenvolvimento da lógica*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. de José Lameto. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- PEREIRA, Oswaldo Porchat. *Ciência e dialética em Aristóteles*. São Paulo: Editora UNESP, 2001.
- PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- RAPP, Christof. Aristotle's Rhetoric. In: ZALTA, Edward N. (Ed.). *Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Stanford, CA: Stanford University, c2002. Disponível em: <<http://plato.stanford.edu/entries/aristotle-rhetoric/>>. Acesso em: 15 ago. 2006.
- REBOUL, Olivier. *Introdução à retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SLOMKOWSKI, Paul. *Aristotle's topics*. Philosophia Antiqua, v. 74. Revisão da tese do autor (doutorado). Leiden; New York; Köln: Brill, 1997.
- SMITH, Robin. Gymnastic dialectic: argument as a sport. In: *Aristotle's topics*. Clarendon Aristotle series. Nova York: Oxford University Press, 1997.
- VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Trad. de Tércio Sampaio Ferraz Jr. Brasília: Departamento de Imprensa Nacional, 1979.

Artigo recebido em 15/05/2008.

Cristiane Szywnelski é especialista em Filosofia pela Universidade de Brasília e bacharel em Direito pelo UniCeub, Brasília – DF.